

bunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

Portaria n.º 4:346

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$ e um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Março e Setembro de cada ano;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º do estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Março e Setembro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda

que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:539

Na venda de leite ao público, não só em Lisboa mas ainda na maior parte doutras cidades, em vilas e até em aldeias, praticam-se abusos que se torna indispensável reprimir.

Considerando que o decreto n.º 6:843, de 22 de Agosto de 1920, pelo seu artigo 11.º revogou o decreto n.º 6:458, facto este que está sendo aproveitado pela maioria dos vendedores de leite, especialmente na venda ambulante, para se esquivarem ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 3.º do mesmo decreto n.º 6:458, que indicava qual a percentagem de gordura que deviam ter o leite integral ou completo e o desnatado, bem como as condições a que deviam satisfazer as vasilhas que continham cada um desses leites;

Considerando ser absolutamente indispensável evitar que no mesmo estabelecimento e pelos mesmos vendedores sejam vendidos leites de dois tipos, isto é, um completo e outro desnatado;

Considerando que no mesmo diploma devem ficar prescritas as percentagens mínimas de gordura e de extracto seco contidas em cada um dos tipos de leite;

Considerando finalmente que se torna precisa a adopção de medidas que contrariem a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite, todas elas de molde a prejudicar o consumidor de tam importante alimento, mormente para crianças, velhos e doentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sob a denominação simples de leite só é permitido expedir ou vender o leite de vaca puro e completo, que contenha em 100 gramas, pelo menos, 3 gramas de gordura e 8,4 gramas de extracto seco, isento de gordura.

§ único. Haverá, porém, a tolerância de 0,1 para um dos elementos, gordura ou extracto seco, mas somente quando o outro elemento acusar a percentagem estabelecida neste artigo.

Art. 2.º Os leites desnatados deverão ter pelo menos 1,5 por cento de gordura e 8 por cento de extracto seco isento de gordura.

Art. 3.º Fica proibida a venda simultânea de leite completo e desnatado pelos mesmos indivíduos, ou no mesmo estabelecimento, e é abolida a disposição constante do § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:843.

Art. 4.º Nas cidades e vilas é proibida a existência de desnatadeiras nos estabelecimentos de venda de leite.

Art. 5.º O leite completo será sempre contido em vasilhas sem qualquer designação e de cor absolutamente diferente da que tiverem as do leite desnatado, devendo

estas ser pintadas exteriormente de vermelho, com leitreiros fixos, de dimensões não inferiores a $0^m,02 \times 0^m,06$, com a designação de «desnatado», em caracteres bem visíveis, indeléveis e fixados de modo a não poderem ser tirados sem danificação das vasilhas.

Art. 6.º Nas cidades de Lisboa e Porto e outras terras, sedes de Intendências de Pecuária, os proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite, e bem assim os vaqueiros, vendedores de leite e os indivíduos que se ocupem na manipulação do mesmo produto, só poderão exercer o seu mester depois de autorizados, respectivamente, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, Delegação de Sanidade Pecuária do Porto ou Intendências de Pecuária, onde serão inscritos em registo especial.

§ único. Nos concelhos que não sejam sedes de Intendências de Pecuária ser-lhes há idênticamente concedida essa autorização pelos respectivos delegados do Governo.

Art. 7.º Para a autorização, a que se refere o artigo anterior, devem os proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite apresentar no acto da sua inscrição dois retratos de dimensões não superiores a $0^m,025 \times 0^m,03$ e um atestado passado pelo respectivo subdelegado de sanidade pecuária, intendente de pecuária ou subdelegado de saúde, no qual se declare que o seu ou seus estabelecimentos se encontram nas condições exigidas nos artigos 230.º, 231.º e 233.º da organização dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, e bem assim nas condições a que devem satisfazer os alojamentos de animais, exigidas pela mesma organização, quando os referidos estabelecimentos tiverem anexas vacarias, destinadas especialmente ao alojamento de vacas em exploração lactígena.

Art. 8.º Os restantes indivíduos mencionados no artigo 6.º devem também apresentar para a sua inscrição dois retratos de dimensões iguais às indicadas no artigo anterior e um atestado passado pelo respectivo subdelegado de saúde, no qual se declare que não são portadores ou convalescentes de moléstia contagiosa nem se acham affectados de doença cutânea.

Art. 9.º Os indivíduos referidos no artigo 6.º receberão no acto de se inscreverem, mediante a importância de 2\$50, um cartão de identidade, que será renovado no princípio de cada ano civil, no qual será colado o respectivo retrato e indicado o nome, residência e profissão do portador, cartão que devem apresentar sempre que lhes seja exigido pelos agentes de fiscalização ou por qualquer agente da autoridade.

§ 1.º As numerações dos cartões a que se refere este

artigo serão seguidas e privativas para cada repartição que os passar.

§ 2.º Nas vasilhas contendo leite será aposto o número do registo que couber ao proprietário das mesmas.

Art. 10.º As licenças passadas pelas câmaras municipais a proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite, e bem assim aos vendedores ambulantes, só poderão ser concedidas mediante a apresentação do cartão de identidade a que se refere o artigo anterior.

Art. 11.º As quantias cobradas pela entrega dos cartões entrarão na Caixa Geral de Depósitos ou suas agências, e ficarão à ordem da Direcção Geral dos Serviços Pecuários para tirar delas, no fim de cada ano económico, a importância necessária para pagamento das despesas feitas com a impressão dos ditos cartões e das respectivas fôlhas de registo, constituindo o restante receita do Estado.

Art. 12.º A infracção ao disposto nos artigos 4.º e 5.º d'este decreto importará a apreensão, respectivamente, das destanadeiras e do leite e competentes vasilhas, devendo o seu proprietário ser enviado para juízo nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 13.º Os donos de estabelecimentos urbanos de depósito, manipulação ou venda de leite que forem reincidentes mais de uma vez na infracção das disposições do presente decreto ficam proibidos de continuar a explorar esses estabelecimentos, devendo ser-lhes cassadas as respectivas licenças.

§ único. Os vaqueiros, vendedores de leite e os indivíduos que se ocupem na manipulação d'este produto que se tornem reincidentes mais de uma vez na infracção das disposições d'este decreto ficam proibidos de continuar a exercer esses mesteres, e ser-lhes há cassada a autorização respectiva.

Art. 14.º Trinta dias depois da publicação d'este decreto começará ele a ter execução na parte de que trata o artigo 6.º e passados quinze dias no preceituado no artigo 5.º, devendo para tudo o mais entrar imediatamente em vigor.

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.